



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501615-97.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA LUCIENE PEREIRA SAMPAIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36210

APELAÇÃO N°: 1501615-97.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

APTE.: MARIA LUCIENE PEREIRA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Autora que pretende a desconstituição do débito cobrado pela requerida, oriundo de irregularidades no consumo de energia elétrica atestada por Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e laudo técnico produzido pela concessionária. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Supostas irregularidades na unidade consumidora fundamentadas em documentação produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e ampla defesa do consumidor. Termo de Ocorrência e Inspeção e laudo técnico produzidos pela concessionária que, por si sós, não comprovam a alegada fraude no medidor. Ademais, requerida que deveria ter solicitado perícia judicial, todavia, não se interessou pela produção da prova técnica. Ré que não se desincumbiu do ônus processual de comprovar irregularidades na unidade consumidora da requerente. Inexigibilidade do débito reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR” (*sic*) movida por MARIA LUCIENE PEREIRA SAMPAIO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

A r. sentença de fls. 160/163 (disponibilizada no DJe de 02/09/2024 – fls. 165), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com julgamento de mérito, nos termos do

art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se, contudo, que a autora é beneficiária da justiça gratuita."

Inconformada, apela a autora (fls. 168/177).

Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que "não compete ao consumidor comprovar a falta de razoabilidade acerca do conteúdo do TOI impugnado ou a existência de problemas no relógio medidor, mediante impugnação administrativa, conforme sustentado pelo julgador monocrático. Compete, sim, à concessionária de energia, mediante a produção de prova pericial a ser produzida em observância ao direito à ampla defesa e à garantia ao contraditório, comprovar a existência da propalada fraude (o que não foi feito no caso vertente, em que a demandada sequer manifestou interesse à dilação probatória – fls.157/159)." (fls. 172).

Sustenta que não é possível dizer que a cobrança impugnada está amparada na Resolução Normativa da ANEEL nº. 1000/2021. Isso porque, segundo a Resolução, para que seja viável a cobrança complementar, há a necessidade de comprovação da irregularidade cometida pelo consumidor, o que, na espécie, não ocorreu, seja pelo fato de a cobrança estar assentada única e exclusivamente em um TOI, produzido unilateralmente pela CPFL, seja por não existir qualquer indício de conduta ilícita cometida pela hipossuficiente consumidora, que reside no imóvel há anos e sempre

pagou as contas de consumo que lhe foram enviadas, não se podendo a ela imputar qualquer fraude ou irregularidade, o que retira, em absoluto, a legitimidade da cobrança cumulada de diferenças de consumo, aferidas segundo balizas que não refletem o consumo mensal real do serviço.” (fls. 175).

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 38/40).

Contrarrazões pela ré às fls. 181/190.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito.

Conforme se depreende nos autos, houve inspeção efetuada pela requerida na unidade consumidora da autora, tendo constatado a irregularidade no medidor, ficando impossibilitada a real aferição do consumo de energia elétrica.

Assim, o débito apontado na exordial resultaria da constatação, pela concessionária, de supostas irregularidades no sistema de medição da unidade consumidora. Defende a requerida que foi providenciada a avaliação técnica e apurado o débito pela diferença de consumo entre o que se verificou e o que deveria, de fato, ter se verificado, nos termos do artigo 595 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL.

Contudo, o Termo de Ocorrência e Inspeção

(fls. 107/108), emitido no ato da inspeção, se mostra demasiado genérico, não permitindo a sua adoção simplista. Cuida-se, à evidência, de prova unilateral produzida pela requerida, e que não pode ser utilizada para fundamentar o débito.

Consta do TOI nº 7477388966: “Medidor de energia ativa com manipulações nas ligações.”. Ressalte-se que o referido medidor sequer foi encaminhado para avaliação técnica por empresa especializada.

Nesse sentido, tem-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção deixou de observar o procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que dispõe, no seu artigo 595, inciso II, que cabe à concessionária, quando da ocorrência de irregularidades, promover perícia técnica a ser realizada por **terceiro legalmente habilitado**, bem como implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade (inc. V, alíneas “a” e “b”).

Neste sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Procedência. Insurgência da requerida. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que identificou irregularidades no medidor de consumo de energia da consumidora. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que a requerida não solicitou a produção de prova pericial, em desatenção a seu ônus probatório. Documentos produzidos unilateralmente pela ré que são insuficientes para a demonstração das irregularidades apontadas. Débito inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008718-48.2023.8.26.0297; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL - Alegação de cobrança indevida, não condizente com os valores de energia elétrica efetivamente consumidos - Sentença de parcial procedência, acolhida a declaração de inexigibilidade da dívida, rejeitado o pedido de pagamento de indenização por dano moral - Apelo da ré para obter a inversão do julgado e a improcedência da ação - Concessionária que não se desincumbiu de provar a regularidade da cobrança e a alegada prática de fraude nos medidores de energia elétrica (art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso de apelação da ré não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1138584-55.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Apelação Cível – Fornecimento de energia elétrica – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Irresignação da autora - Irregularidade na medição de consumo de energia – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Documentação produzida unilateralmente - Ausência de prova pericial a evidenciar a suposta fraude - Não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Prática abusiva – Necessidade de comprovação da responsabilidade do usuário pela suposta fraude – Após a troca do medidor, houve a diminuição do consumo - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012815-61.2019.8.26.0223;

Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

Pois bem, embora tenha a empresa ré as qualificações necessárias para efetuar a inspeção, mostra-se imperioso que a requerida comprove a efetiva irregularidade ou adulteração do relógio de medição de consumo de energia elétrica por meio de procedimento que respeite o contraditório e a ampla defesa do consumidor.

Não se ignora a presunção de legitimidade conferida ao ato administrativo, todavia, a afirmação de que houve irregularidade **deve ser corroborada pela prova produzida sob o crivo do contraditório**, repise-se.

Observe-se, por oportuno, que esta Câmara tem posicionamento sobre a matéria, anotando, por reiteradas oportunidades, que o Termo de Ocorrência e Inspeção, dado seu caráter unilateral, não ostenta presunção de veracidade ou de legalidade, devendo a concessionária, havendo impugnação judicial de sua regularidade, demonstrá-la em Juízo mediante os meios regulares de direito, principalmente por meio de prova pericial.

Contudo, a ré não manifestou qualquer interesse na produção de perícia técnica sob o crivo do contraditório, não tendo se desincumbido do ônus processual atribuído pela incidência da legislação consumerista ao caso *sub judice*. Com efeito, dada a hipossuficiência do consumidor, a demonstração técnica da irregularidade/fraude era de responsabilidade exclusiva da fornecedora de serviços.

Desse modo, forçoso é o reconhecimento de que a concessionária não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de comprovar adulteração no relógio medidor instalado no imóvel, bem como o critério utilizado para a aferição do débito, por meio de regular procedimento à luz do contraditório, prejudicando a apuração dos débitos impugnados, que devem ser declarados inexigíveis.

Nesse sentido, o posicionamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria da empresa consumidora. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ.”
(Agravo Interno no REsp nº 1516644/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 13/12/2016 – g. n.).

Assim, ausente qualquer prova acerca da regularidade da cobrança dos valores impugnados pelo usuário, os débitos devem ser declarados inexigíveis.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, no valor de R\$ 4.219,05.

Invertido o ônus da sucumbência, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, já considerada a majoração em grau de recurso (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora